

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 1999

Obriga o Poder Público a realizar licitação para contratar serviços para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA

Relatora: Deputada VANESSA
GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

A proposição em exame visa obrigar o Poder Público a realizar licitação para contratar serviços pertinentes à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA necessários ao licenciamento de atividades e obras públicas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente ou que resultem em risco para a vida.

Com tal medida, pretende o autor democratizar o acesso das empresas especializadas aos serviços prestados à Administração Pública.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo aberto para tal fim.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de serviços pela Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvados os casos especificados em lei.

Tal exigência tem por fim, de um lado, assegurar igualdade de tratamento entre os interessados em executar os serviços e, de outro, garantir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A lei pode estabelecer casos de dispensa e inexigibilidade, correspondentes às situações em que a licitação não deva ou não possa ser realizada, sempre em nome do interesse público.

No caso da elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental necessários ao licenciamento de atividades e obras públicas, considerado o fato de que existe oferta satisfatória de instituições e profissionais aptos a produzi-los, não se justifica, em regra, que a licitação não seja realizada, sobretudo com o pretexto de notória especialização. Afora situações excepcionalíssimas como emergência ou calamidade, a contratação direta de entidades para a realização de tais serviços contraria o princípio constitucional da isonomia e traz prejuízo para a Administração Pública, que poderia obter serviços de melhor qualidade e menor preço no processo licitatório.

O projeto vem coibir esse tipo de situação, estabelecendo a obrigatoriedade da licitação. Merece, por tal razão, o nosso apoio, cabendo reparos apenas quanto à técnica legislativa empregada, uma vez que, segundo entendemos, a lei de licitações é o veículo apropriado para disciplinar a matéria. Nesse sentido, estamos propondo para os serviços de elaboração de EIA e RIMA o mesmo tratamento conferido pela lei aos serviços de publicidade e divulgação, qual seja, a vedação de inexigibilidade de licitação por notória especialização, mantidas as hipóteses em que a não realização da licitação seja de fato justificável.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto,
na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.349, DE 1999

Altera o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

.....

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação e serviços destinados à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental exigidos pela legislação específica para o licenciamento de atividades e obras de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora

